

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0140/84 - PROC.DRE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
INTERESSADO : CARLOS ROGÉRIO DEMONTE  
ASSUNTO : Regularização de vida escolar-aluno matriculado no  
Curso Supletivo sem idade legal  
RELATORA : Cons<sup>a</sup> Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná  
PARECER CEE Nº 1786 /84 - CEPG - Aprovado em 07/11/84.

1 - HISTÓRICO:

A direção do Colégio "Riopretense", de São José do Rio Preto, divergindo da Supervisora de Ensino na interpretação do § 2º, art. 8º da Del. CEE nº 14/73 e do Art. 2º da Del. CEE nº 31/75, aplicada à matrícula de Carlos Rogério Demonte, e apoiando-se no Parecer CEE nº 1092/75 solicita do senhor Delegado de Ensino re-consideração do contido no Termo de Visita de 25/07/83 em que é orientado a pedir ao CEE regularização da vida escolar do aluno em tela.

Carlos Rogério Demonte, nascido em 09/08/67, cursou de 1975 a 1979 as cinco primeiras séries do 1º grau, ensino regular, nos Colégios "Santo André" e "São José," em São José do Rio Preto; no 1º semestre de 1982, com 14 anos, 6 meses e 6 dias, matriculou-se na 6ª série do ensino supletivo, modalidade Suplência de 1º grau, no Colégio "Riopretense", fazendo as séries seguintes e concluindo a 8ª série no final do 1º semestre, em 1983.

A senhora Supervisora de Ensino, após tecer considerações sobre o caso, conclui pela irregularidade da matrícula do interessado, no tocante à idade e ao engajamento na força de trabalho.

A DRE de São José do Rio Preto, após análise dos autos, considera regular a matrícula quanto à Idade (Parecer CEE nº 1092/79) e irregular, caso não haja prova da integração na força de trabalho, como rege o Parecer CEE nº 1734/80.

A CEI, após baixar o protocolado em diligência junto à DRESJRP, manifesta-se como sendo regular a situação do interessado.

2 - APRECIÇÃO:

O problema apresentado neste protocolado está centrado na idade do interessado e no seu engajamento na força de trabalho quando se matriculou na 6ª série do Curso Supletivo - modalidade Suplência ao nível do 1º grau.

Em relação à idade, o Parecer CEE nº 1092/79, da Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, dirime qualquer dúvida quanto à sua regularidade, pois, Carlos Rogério Demonte contava, ao encerramento das matrículas na 6ª série, em 15/02/82, com 14 anos, 6 meses e 6 dias.

Em relação ao seu engajamento na força de trabalho, a senhora Supervisora de Ensino declara não ter encontrado no prontuário do aluno xerox da Carteira Profissional, mas, sim, Atestado de Trabalho.

Sobre o assunto, o Par. CEE nº 1189/84, do nobre Conselheiro Bahij Amin Aur, embora tratando de dispensa da prática de Educação Física, esclarece que qualquer documento idôneo e convincente é instrumento hábil para comprovação da condição de trabalhador.

Assim, concluímos que não há irregularidade, considerando, também, que o alto índice de desemprego e as dificuldades apresentadas para permanecerem empregados têm levado os trabalhadores a serem menos exigentes quanto aos seus direitos, aceitando, muitas vezes, não serem registrados.

Não vemos, pois, sensatez em penalizar o aluno por "irregularidade" motivada por problemática de complexa amplitude sócio-econômica, da qual, seguramente, não terá ele a mínima sombra de culpa.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, é regular a matrícula de Carlos Rogério Demonte na 6ª série do Ensino Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de 1º grau, do Colégio "Riopretense", em 1983, bem como os atos escolares praticados posteriormente,

São Paulo, 22 de setembro de 1984

a) Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná

Relatora

### DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiornar Namó de Mello, Silvia Carlos da Silva Pimentel, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis e Cecília Vasconcellos L. Guaraná,

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de outubro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE